



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0840781/2024

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 8 do doc. 0840399):

1. Trata-se de **contratação emergencial, mediante dispensa eletrônica, de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização a serem executados no Complexo na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**, por meio de postos de trabalho, compreendendo áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, limpeza de fachadas e brises, dedetização/desratização, limpeza de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos/materiais/insumos, nos termos descritos no Termo de Referência constante do ID 0804551.
2. Após a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica e do agendamento da sessão pública para o dia 21/10/2024, o Senhor Agente de Contratação submeteu o presente feito à deliberação superior nos seguintes termos (ID 0840225):

*“Recebemos, nesta tarde, por e-mail, a impugnação da Dedetizadora Máxima, ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.042/2024, que cuida da contratação emergencial dos serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização a serem executados no Complexo na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.*

*A Dispensa Eletrônica foi publicada em 15/10/2024 e a sessão pública está agendada para ocorrer em 21/10/2024.*

*A Assessoria Jurídica manifestou por intermédio do Parecer nº 580/2024 (e-Doc. nº 0840060).*

*Diante disso, submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria, para decisão quanto ao alegado pela empresa Dedetizadora Máxima”.*

3. A empresa requerente, mediante expediente anexado ao ID 0839357 e denominado **“IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.042/2024”**, alegou, em suma, que **“foram incluídos em seu objeto serviços de DEDETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO e LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, os quais divergem e se distinguem dos serviços comuns de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, pela sua natureza peculiar, em especial, por tratar-se de serviços com atividades regulamentadas pela Vigilância Sanitária/ANVISA e/ou exigem comprovação de APTIDÃO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA distinta e específica (NR 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados e NR 35 - Segurança do Trabalho em Altura). Assim, a inclusão dos serviços de DEDETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO e LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA no objeto desta DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90.042/2024, além de constituir óbice para a participação e contratação de empresas especializadas que atuam neste segmento, também revela ser ilegal, na medida em que o instrumento convocatório e o termo de referência deixam de exigir documentos próprios e**

específicos para este segmento (licenciamento/alvarásanitário/ambiental, registro da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente, cursos, certificações, treinamentos, dentre outros), colocando em risco a saúde e a segurança dos membros/servidores deste Tribunal, ao contratar empresa sem a devida habilitação/qualificação técnica operacional/profissional”.

4. Ao final, requereu: “seja dado *PROVIMENTO* à presente *IMPUGNAÇÃO*, afim de que este Tribunal, por meio deste(a) douto(a) Agente de Contratação, possa *REVER* e *ALTERAR* o objeto desta *DISPENSA ELETRÔNICA* N° 90.042/2024, excluindo/retirando os serviços de *DEDETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO* e *LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA*, por tratar-se de serviços com atividades regulamentadas pela Vigilância Sanitária/ANVISA e/ou com exigência de comprovação de *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/APTIDÃO* distinta e específica (NR 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados e NR 35 - Segurança do Trabalho em Altura)”.
5. A Assessoria Jurídica, mediante parecer n° 580/2024 (ID 0840060), inicialmente, atestou que “A peça impugnatória encartada nos autos este SEI é tempestiva (apresentada em 16/10/2024), isto frente ao art. 24 do Decreto n° 10.024/2019<sup>1</sup> e data sessão em 21/10/2024”.
6. Explicou que “a Instrução Normativa SEGES/ME n° 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n° 14.133/2021, não prevê impugnação no que respeita aos procedimentos de contratação via dispensa eletrônica. Entretanto, observa-se que o processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador nem pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Nesse sentido, ela segue o mesmo procedimento das licitações (art. 17 da Lei n° 14.133/2021<sup>2</sup>), com apenas duas pequenas diferenças, a primeira delas é a inexistência do edital, substituído por algo equivalente (aviso de contratação direta), enquanto que a segunda é a ausência de fase recursal. Assim, em que pese a ausência de fase própria para a impugnação ou mesmo para o recurso, entende-se que pode tais serem supridos pelo direito de petição, que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam ou tenham interesse em processos de dispensa eletrônica”.
7. No mérito, afirmou que “no que respeita à redação do item 7.6. do Aviso de Dispensa Eletrônica, entende-se que assiste, ao menos parcialmente, razão à peticionante. Ocorre que referido item estabelece que “**Não poderá haver subcontratação**”, situação que pode ensejar dúvidas, caso visto de forma isolada, visto que contraria as disposições expressas dos instrumentos de planejamento da contratação (ETP e TR). Desta forma, recomenda-se sejam realizados ajustes na redação do item 7.6, do Aviso de Dispensa Eletrônica (Edital n° 90042/2024), para se admitir, como exceção, a subcontratação dos serviços de dedetização/desratização e limpeza de caixas d'água, sugerindo-se a seguinte redação: 7.6. A subcontratação do objeto principal, referente aos serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização, não será permitida. A subcontratação será admitida exclusivamente para os serviços acessórios de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água”.
8. Por fim, concluiu: “Diante de todo o exposto, sugere-se o conhecimento da impugnação como direito de petição (art. 5°, XXXIV, alínea “a”, da CF c/c art. 5° e art. 9°, inciso I, da Lei n° 9.784, de 1999), para no mérito, deferir parcialmente o pedido, a fim de reconhecer o erro relacionado ao item 7.6. do Aviso de Dispensa Eletrônica (Edital n° 90.042/2024), que não previu a possibilidade de subcontratação dos serviços acessórios, consistente na dedetização/desratização, limpeza e higienização de caixas d'água, em

*contrariedade aos instrumentos de planejamento da contratação direta (ETP e TR)”.*

Ao final, a Diretoria-Geral em harmonia com o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0840060), submeto o presente feito à deliberação desta Presidência ponderando pelo conhecimento da impugnação como direito de petição e, no mérito, pelo parcial acolhimento, a fim de reconhecer o erro relacionado ao item 7.6. do Aviso de Dispensa Eletrônica (Edital nº 90.042/2024), que não previu a possibilidade de subcontratação dos serviços acessórios, consistente na dedetização/desratização, limpeza e higienização de caixas d'água, em contrariedade aos instrumentos de planejamento da contratação direta (ETP e TR).

Pondera, ainda, pelo prosseguimento da contratação mediante a realização da sessão pública agendada para o dia 21/10/2024, cabendo ao Senhor Agente de Contratação notificar os licitantes, por intermédio do quadro de aviso do sistema Compras.gov.br, da alteração do item 7.6 conforme redação sugerida pela ASJUR.

É o relato do essencial. Decido.

Ao acolher as manifestações da Assessoria Jurídica (doc. 0840060) e da Diretoria-Geral (doc. 0840399), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa J A B JUNIOR (DEDETIZADORA MÁXIMA) em face do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.042/2024, razão pela qual, em face da situação emergencial que fundamenta a presente dispensa de licitação, **DETERMINO** que o Senhor Agente de Contratação, com a devida urgência, notifique os participantes do certame, por intermédio do quadro de aviso do sistema Compras.gov.br, da alteração do item 7.6 do Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme redação sugerida pela Assessoria Jurídica, em face de erro material em sua redação.

Ao Agente de Contratação para cumprimento desta decisão e para prosseguimento da contratação, mediante a realização da sessão pública agendada para o dia 21/10/2024.

Cuiabá, 18 de outubro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 18/10/2024, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0840781** e o código CRC **20ABF840**.